SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096788 - SP (2025/0429720-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
ADVOGADOS	:	IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316
		ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097
AGRAVADO	:	LEANDRO MOREIRA CARRIJO
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL - SP375064
		FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO - SP37603

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda indenizatória por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito entre automóvel e motocicleta, na qual o acórdão estadual reconheceu a culpa exclusiva da condutora do automóvel e a responsabilidade solidária da associação de proteção veicular, com perda total do veículo da parte autora.

2. O acórdão recorrido afastou a tese de culpa concorrente do condutor da motocicleta, registrando desrespeito à sinalização de parada obrigatória pela condutora do automóvel, inexistência de prova de excesso de velocidade e irrelevância, para a culpa, da CNH vencida do motociclista, além de laudo pericial pela perda total do bem.

3. A decisão singular afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, aplicou, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF ante a falta de impugnação de fundamento autônomo suficiente (ônus da prova, art. 373, II, do CPC), e consignou a incidência da Súmula 7/STJ como reforço argumentativo.

Documento eletrônico VDA60313858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 95c758ce-6340-4084-90b2-408e3352e4aa

II. Questão em discussão

4. Saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015), notadamente quanto ao enfrentamento da tese de culpa concorrente e à invocação do art. 7º do CPC, inclusive para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

5. Saber se incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, ante a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, relacionado ao ônus da prova (art. 373, II, do CPC).

6. Saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para revaloração jurídica do acervo probatório quanto à dinâmica do acidente e à culpa concorrente.

III. Razões de decidir

7. O acórdão estadual examinou, de forma clara e suficiente, as questões submetidas, solucionando integralmente a controvérsia e afastando a culpa concorrente; decisão contrária ao interesse da recorrente não configura, por si, omissão, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

8. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe o reconhecimento, no mesmo recurso, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, requisito não atendido.

9. Incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, porque a recorrente não impugnou fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (distribuição do ônus da prova, art. 373, II, do CPC), o que obsta o conhecimento do especial.

10. Ainda que superados tais óbices, a pretensão de rediscutir a dinâmica do acidente e atribuir culpa concorrente demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026.

Ministro Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG)
Relator

Documento eletrônico VDA60313858 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 24/09/2026 14:28:57
Publicação no DJEN/CNJ de 28/09/2026. Código de Controle do Documento: 95c758ce-6340-4084-90b2-408e3352e4aa

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3096788 - SP (2025/0429720-5)

RELATOR	:	**MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)**
AGRAVANTE	:	UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
ADVOGADOS	:	IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316
		ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097
AGRAVADO	:	LEANDRO MOREIRA CARRIJO
ADVOGADOS	:	FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL - SP375064
		FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO - SP37603

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL AFASTADA. ÓBICES DAS SÚMULAS 283 E 284/STF. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interno interposto pela agravante contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, em demanda indenizatória por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito entre automóvel e motocicleta, na qual o acórdão estadual reconheceu a culpa exclusiva da condutora do automóvel e a responsabilidade solidária da associação de proteção veicular, com perda total do veículo da parte autora.

2. O acórdão recorrido afastou a tese de culpa concorrente do condutor da motocicleta, registrando desrespeito à sinalização de parada obrigatória pela condutora do automóvel, inexistência de prova de excesso de velocidade e irrelevância, para a culpa, da CNH vencida do motociclista, além de laudo pericial pela perda total do bem.

3. A decisão singular afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC/2015, aplicou, por analogia, os óbices das Súmulas 283 e 284/STF ante a falta de impugnação de fundamento autônomo suficiente (ônus da prova, art. 373, II, do CPC), e consignou a incidência da Súmula 7/STJ como reforço argumentativo.

Documento eletrônico VDA59878489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 4ed6167e-94e4-45c0-895b-19dd1c9cd083

II. Questão em discussão

4. Saber se houve negativa de prestação jurisdicional (art. 1.022 do CPC/2015), notadamente quanto ao enfrentamento da tese de culpa concorrente e à invocação do art. 7º do CPC, inclusive para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC).

5. Saber se incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, ante a ausência de impugnação específica de fundamento autônomo suficiente do acórdão recorrido, relacionado ao ônus da prova (art. 373, II, do CPC).

6. Saber se é possível afastar a incidência da Súmula 7/STJ para revaloração jurídica do acervo probatório quanto à dinâmica do acidente e à culpa concorrente.

III. Razões de decidir

7. O acórdão estadual examinou, de forma clara e suficiente, as questões submetidas, solucionando integralmente a controvérsia e afastando a culpa concorrente; decisão contrária ao interesse da recorrente não configura, por si, omissão, inexistindo violação ao art. 1.022 do CPC/2015.

8. O prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC) pressupõe o reconhecimento, no mesmo recurso, de violação ao art. 1.022 do CPC/2015, requisito não atendido.

9. Incidem, por analogia, as Súmulas 283 e 284/STF, porque a recorrente não impugnou fundamento autônomo e suficiente do acórdão recorrido (distribuição do ônus da prova, art. 373, II, do CPC), o que obsta o conhecimento do especial.

10. Ainda que superados tais óbices, a pretensão de rediscutir a dinâmica do acidente e atribuir culpa concorrente demandaria reexame de fatos e provas, hipótese vedada pela Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo

11. Resultado do Julgamento: Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MIN. LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: Cuida-se de agravo interno interposto por UNIÃO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETÁRIOS DE VEÍCULOS - UNICOON, contra decisão monocrática que conheceu do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

O apelo extremo, fundamentado na alínea “a” do permissivo constitucional, desafiou acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fl. 308, e-STJ):

Documento eletrônico VDA59878489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 4ed6167e-94e4-45c0-895b-19dd1c9cd083

> APELAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL EXTRACONTRATUAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela associação de proteção veicular ré contra sentença que reconheceu a perda total da motocicleta do autor, condenando-a solidariamente com a condutora associada ao pagamento do valor pela tabela Fipe à época do acidente. II. Questão em Discussão: 1. Determinar a responsabilidade pelo acidente de trânsito e se há culpa concorrente do condutor da motocicleta. 2. Apurar se ocorreu a perda total do veículo. III. Razões de Decidir: 3. A condutora ré não respeitou a sinalização de parada obrigatória, invadindo a via preferencial e causando o acidente. 4. A alegação de alta velocidade da motocicleta não foi comprovada e a CNH vencida do condutor não caracteriza inabilitação. 5. O laudo pericial concluiu pela perda total do veículo, sendo insuficiente o orçamento apresentado pela Associação ré, que considerava peças paralelas. IV. Dispositivo e Tese: 5. RECURSO DESPROVIDO. Tese de julgamento: 1. Presunção de culpa do motorista que invade a via preferencial, calcula mal o tempo de travessia, interceptando a trajetória do condutor que seguia em via preferencial. 2. A presunção de culpa do condutor que desrespeita a sinalização de “PARE” prevalece na ausência de prova em contrário. 3.Não cabe ao causador do dano a escolha da oficina que realizará o reparo, sendo a concessionária da marca a mais indicada para avaliar os reparos e utilizaria peças originais. 4. Deve ser reconhecida a perda total se o orçamento do reparo atinge 75% do valor de mercado do veículo.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados nos termos do acórdão de fls. 326-331, e-STJ.

Nas razões de recurso especial (fls. 334-358, e-STJ), apontou a parte recorrente ofensa aos seguintes dispositivos: a) art. 1.022 do Código de Processo Civil ao argumento de que houve prequestionamento ficto do art. 7 º do CPC e omissão porque não foi analisada a arguição de culpa concorrente entre os condutores dos veículos que participaram da dinâmica do acidente. Argumenta que o reconhecimento da culpa de sua associada na via administrativa não é suficiente para subsidiar a análise da conduta do autor; e b) art. 7º do CPC por suposta relativização da ampla defesa e do contraditório, porque não conheceu a alegação da culpa concorrente dos condutores dos veículos envolvidos no sinistro.

Contrarrazões apresentadas às fls. 365-370, e-STJ.

Em juízo de admissibilidade (fls. 372-374, e-STJ), negou-se o processamento do recurso especial, dando ensejo ao agravo de fls. 377-399, e-STJ.
Contraminuta às fls. 402-407, e-STJ.

Em decisão singular (fls. 427-432, e-STJ), conheceu-se do agravo para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento, ante: a) inexistência de violação ao art. 1.022 do CPC; b) incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do STF diante de fundamento autônomo não impugnado; e c) a aplicação da Súmula 7/STJ como reforço argumentativo.

Daí o presente agravo interno (fls. 436-446, e-STJ), no qual a parte agravante sustenta, em síntese, que:

Documento eletrônico VDA59878489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 4ed6167e-94e4-45c0-895b-19dd1c9cd083

i) a alegação de violação ao art. 1.022 do CPC foi deduzida exclusivamente para fins de prequestionamento ficto (art. 1.025 do CPC), não havendo exame de mérito;

ii) não incidem as Súmulas 283 e 284 do STF, pois teria havido impugnação substancial do fundamento relativo ao ônus da prova (art. 373, II, do CPC);

iii) é inaplicável a Súmula 7/STJ, por se tratar de revaloração jurídica de prova documental; e

iv) houve violação ao art. 7º do CPC, por ausência de enfrentamento da tese de culpa concorrente.

Impugnação às fls. 447-456, e-STJ.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG) - Relator: O agravo interno não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

1. Consoante asseverado na decisão singular, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que não há ofensa ao art. 1.022 do CPC/15 quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que de forma diversa daquela pretendida pela parte. Confira-se: AgInt nos EDcl no REsp 1.469.906/MG, 3ª Turma, DJe de 16/02/2018; AgInt no AREsp 808.418/SP, 4ª Turma, DJe de 13/12/2017.

Na hipótese, o órgão julgador analisou a matéria que lhe fora posta à apreciação de forma ampla e fundamentada, sem omissão, contradição ou obscuridade, em que pese não tenha sido acolhida a tese da recorrente.

A agravante insiste em afirmar que o recurso merece ser provido para sanar as omissões do Tribunal de origem porque não se pronunciou sobre a arguição de culpa concorrente entre os condutores dos veículos. Para tanto, reafirma a ofensa ao art. 1.022 do CPC.

Todavia, não se vislumbra o aludido vício no *decisum* impugnado, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão impugnada (fls. 428-430, e-STJ):

> (...) De início, não há afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o Tribunal de origem se pronunciou de forma clara e suficiente sobre as questões suscitadas nos autos, ao concluir pela culpa exclusiva da associada da recorrente (segurada) na dinâmica do acidente de trânsito.
>
> O órgão julgador de origem decidiu sob a seguinte ótica (fls. 313-317, e-STJ):
>
> > **A alegação de alta velocidade da motocicleta não restou comprovada nos autos, cabendo registrar que oportunizada a especificação de**

Documento eletrônico VDA59878489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 4ed6167e-94e4-45c0-895b-19dd1c9cd083

provas (fls. 155/156), nenhuma das Rés se manifestou, bem como o condutor não era inabilitado, apenas estava com a CNH vencida, razão pela qual não se sustenta a alegação de culpa concorrente do condutor da motocicleta.

Existindo sinalização de parada obrigatória, incumbia a Ré o dever de cuidado ao proceder a manobra de cruzamento da via principal pela qual seguia o condutor da motocicleta do Autor

Sendo incontroversa a existência de sinalização de parada obrigatória, há presunção de culpa do condutor que segue pela via com a sinalização de parada quando ocorre colisão no cruzamento de vias ou na manobra de conversão, pois a ele incumbe o dever de cuidado, sendo ônus desse condutor comprovar sua versão dos fatos, no caso, que o acidente ocorreu por culpa do condutor da motocicleta que seguia por via preferencial, ônus do qual as Rés não se desincumbiram, nos termos dos arts. 373, II, do CPC.

Vale ressaltar que a sinalização de "PARE" é obrigatória, significando que o condutor deve realmente parar o veículo, visualizar o cruzamento e somente após se certificar da possibilidade de atravessar o cruzamento com segurança, iniciar a travessia.

A sinalização de parada obrigatória não deve ser entendida como mera redução de velocidade, porque a parada neste caso não é uma opção do motorista, mas uma obrigação. Assim, o motorista que desrespeita a sinalização de parada obrigatória, acreditando que teria tempo e condições de efetuar a travessia, responde pelos danos causados por sua imprudência.

Quando um condutor de veículo automotor é legalmente habitado se pressupõe que tenha ciência das regras do Código de Trânsito Brasileiro e que a elas irá respeitar. Contudo, não é o que se verificou no presente caso.

Não restou elidida a presunção de culpa daquele que desrespeita a sinalização de PARE ou calcula mal o tempo de travessia, ingressando e interceptando a trajetória do veículo que trafega na via preferencial

Quando um condutor de veículo automotor é legalmente habitado se pressupõe que tenha ciência das regras do Código de Trânsito Brasileiro e que a elas irá respeitar. Contudo, não é o que se verificou no presente caso. (...)

(...)

Para que não fique sem registro, em via administrativa a ré Unicoon reconheceu a culpa da condutora/associada Maristela, tanto que iria proceder aos reparos da motocicleta, porém com peças paralelas e não abrangendo todos os danos, de modo que a alegação de culpa concorrente em sede judicial também configura *venire contra factum proprium*.

Portanto, bem reconhecida a culpa exclusiva da ré Maristela pelo acidente, bem como a responsabilidade solidária da ré Unicoon, em razão da proteção veicular contratada pela condutora ré, tanto que em via administrativa a ré Unicoon havia autorizado os reparos na motocicleta, conforme e-mails de fls. 104/105, porém, o Autor discordou dos reparos defendendo que ocorreu a perda total, o que ensejou a presente ação. [grifou-se]

Consoante se pode aferir do trecho supratranscrito, o Tribunal de origem claramente afastou a tese de culpa concorrente do condutor da motocicleta que trafegava na via preferencial, de modo que enfrentou as questões postas em exame.

A jurisprudência desta Casa é pacífica ao proclamar que, se os fundamentos adotados bastam para justificar o concluído na decisão - situação facilmente

Documento eletrônico VDA59878489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 4ed6167e-94e4-45c0-895b-19dd1c9cd083

constatável no presente caso -, **o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos suscitados pela parte em embargos declaratórios, cuja rejeição, nesse contexto, não implica contrariedade ao art. 1.022 do CPC/15**. A propósito:

> AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SUFICIÊNCIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE PÔS TERMO À EXECUÇÃO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, PORQUANTO NÃO HÁ DÚVIDA A RESPEITO DO RECURSO ADEQUADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. **Não há violação aos arts. 489 e 1.022 do Código de Processo Civil de 2015, tendo em vista que o v. acórdão recorrido, embora não tenha examinado individualmente cada um dos argumentos suscitados pela parte, adotou fundamentação suficiente, decidindo integralmente a controvérsia**. 2. A interposição de agravo de instrumento contra sentença que extingue processo de execução configura erro grosseiro e inviabiliza a aplicação do princípio da fungibilidade recursal. Precedentes. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1520112/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 13/02/2020) [grifou-se]
>
> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. ENTENDIMENTO NO SENTIDO DA AUSÊNCIA DE NOVAÇÃO. MERO PARCELAMENTO DA DÍVIDA. SÚMULAS 5 E 7/STJ. APLICAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **Inexistem omissões ou mesmo contradição a serem sanadas no julgamento estadual, portanto inexistentes os requisitos para reconhecimento de ofensa aos arts. 10, 489, § 1º, IV e VI, e 1.022 do CPC/2015 do novo CPC. O acórdão dirimiu a controvérsia com base em fundamentação sólida, sem tais vícios, o que não se confunde com omissão ou contradição, tendo em vista que apenas resolveu a celeuma em sentido contrário ao postulado pela parte insurgente. Ademais, o órgão julgador não está obrigado a responder a questionamentos das partes, mas apenas a declinar as razões de seu convencimento motivado, como de fato ocorre nos autos.**(...) 3. Agravo interno desprovido. (AgInt nos EDcl no AR1445088/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019) [grifou-se]
>
> **Ressalta-se que não há falar em omissão quando não acolhida a tese ventilada pela parte recorrente, mormente se o acórdão abordar todos os pontos relevantes ao deslinde do feito, como ocorre na hipótese. Inexiste, portanto, violação do art. 1.022 do CPC/15, visto que as questões foram apreciadas pelo Tribunal de origem, cuja fundamentação foi clara e suficiente para o deslinde da controvérsia.** [grifou-se]

Extrai-se dos trechos supratranscritos que o Tribunal local manteve a culpa concorrente da UNICOON porque identificou que, em via administrativa, a própria reconheceu a culpa exclusiva da condutora/associada Maristela.

O órgão julgador dirimiu as questões que lhe foram postas à apreciação, de forma clara e sem omissão, embora não tenha acolhido a pretensão da recorrente, portanto não ocorre ofensa aos citados dispositivos. Na mesma linha, precedentes: AgRg no REsp 1291104/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 17/05/2016, DJe 02/06/2016; AgRg no Ag 1252154/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/06/2015, DJe 30/06/2015; REsp 1395221/SP, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013.

Documento eletrônico VDA59878489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 4ed6167e-94e4-45c0-895b-19dd1c9cd083

Não é demais lembrar a orientação desta Corte no sentido de que o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio, como ocorreu na hipótese em exame.

Nesse sentido, confira-se:

> DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por Município do Rio de Janeiro contra decisão monocrática que conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial, sob o fundamento de que não houve negativa de prestação jurisdicional, considerando que o acórdão recorrido estava devidamente fundamentado. 2. O agravante reafirma a tese de ocorrência de omissão não sanada e vício de fundamentação no acórdão recorrido, especialmente quanto ao termo inicial da correção monetária, alegando que não houve inovação recursal. 3. A decisão monocrática entendeu que não havia violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015, considerando que o Tribunal de origem examinou de forma fundamentada todas as questões submetidas à apreciação judicial. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 4. A questão em discussão consiste em saber se houve negativa de prestação jurisdicional e omissão no acórdão recorrido, especialmente quanto à análise da cláusula contratual que previa o prazo de 30 dias para pagamento e o termo inicial da correção monetária. III. RAZÕES DE DECIDIR 5. **O Tribunal de origem examinou de forma fundamentada todas as questões submetidas à apreciação judicial, não havendo omissão ou negativa de prestação jurisdicional, mesmo que tenha decidido em sentido contrário à pretensão do agravante.** 6. A alegação de omissão quanto à cláusula contratual que previa o prazo de 30 dias para pagamento não se sustenta, pois tal questão foi suscitada apenas nas razões dos embargos de declaração, configurando inovação recursal. 7. Os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, sendo destinados ao esclarecimento de obscuridade, contradição, omissão ou erro material, não se prestando à rediscussão de matéria já analisada. 8. **A decisão contrária ao interesse da parte não caracteriza, por si só, omissão ou falta de fundamentação.** IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Resultado do Julgamento: Agravo interno não provido. Tese de julgamento: Dispositivos relevantes citados:CPC/2015, arts. 489, § 1º, e 1.022. Jurisprudência relevante citada:STJ, AgInt no AREsp 2.490.793/RJ, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 11.11.2024, DJe de 14.11.2024. (AgInt no AREsp n. 2.983.620/RJ, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Segunda Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 2/3/2026.) [grifou-se]

Desta forma, considerando que as questões postas à discussão foram dirimidas pelo Tribunal de origem de forma fundamentada e sem omissões, merece ser mantida a decisão singular que afastou a alegada violação ao art. 1.022 do CPC.

Vale lembrar que "A admissão de prequestionamento ficto em recurso especial, previsto no art. 1.025 do CPC, exige que, no mesmo recurso, seja reconhecida a existência de violação do art. 1.022 do CPC" (...) (AgInt no AREsp n. 2.391.647/SC, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 18/11/2024, DJe de 22/11/2024), o que não ocorreu na presente hipótese.

Documento eletrônico VDA59878489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 4ed6167e-94e4-45c0-895b-19dd1c9cd083

2. A agravante pretende afastar as Súmulas 283 e 284/STF, aplicadas pela falta de impugnação do art. 373, II, do CPC, porquanto a culpa concorrente foi analisada pela ótica do ônus de provar a culpa.

Entretanto, de fato, a agravante deixou de combater este fundamento do acórdão recorrido, suficiente para manter o julgado conforme o teor das Súmulas 283 e 284/STF.

Acrescentem-se os seguintes precedentes que demonstram a aplicação dos referidos óbices em situações semelhantes:

> PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. ERRO MÉDICO. MORTE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de erro médico com morte. 2. A controvérsia diz respeito à responsabilidade civil por erro médico ocorrido em hospital credenciado, com pedido de condenação solidária por danos morais e materiais, inclusive pensão mensal. 3. O Juízo de primeiro grau condenou solidariamente indenizar por danos morais, fixou pensão mensal de 2/3 do soldo da vítima até os 25 anos do autor e arbitrou honorários em 10% sobre a condenação. 4. A Corte de origem afastou a pensão por ausência de dependência econômica de filho maior, manteve os danos morais e redistribuiu a sucumbência. Os embargos de declaração não acolhidos. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 5. Há cinco questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 369 e 373, I, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 10, VI, da Lei n. 9.656/1998; (ii) saber se houve violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal; (iii) saber se há ilegitimidade passiva da operadora e do hospital à luz dos arts. 485, VI, do Código de Processo Civil e 1º, I, da Lei n. 9.656/1998 e a responsabilidade solidária da operadora e do hospital afasta a condenação por falha na prestação do serviço; (iv) saber se ocorreu violação dos arts. 186, 188, I, 927 e 944 do Código Civil quanto ao dano moral e ao quantum; (v) saber se está caracterizado o dissídio jurisprudencial. III. RAZÕES DE DECIDIR 6. **Incide a Súmula n. 284 do STF porque a alegada violação dos arts. 6º, VIII, do Código de Defesa do Consumidor, 369 e 373, I, §§ 1º e 2º, do Código de Processo Civil e 10, VI, da Lei n. 9.656/1998 foi deduzida sem fundamentação específica, relativamente à necessidade de impugnação clara e precisa dos pontos decididos.** 7. Não se conhece da alegada violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal, pois refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça a análise de ofensa direta a dispositivos constitucionais. 8. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte sobre o reconhecimento da legitimidade e responsabilidade solidária da operadora do plano de saúde por má prestação de serviços na rede credenciada. 9. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque as pretensões de afastar a culpa e o nexo causal, bem como de revisar o quantum dos danos morais, demandam reexame do acervo fático-probatório delineado. 10. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer, pois os óbices verificados na alínea a impedem a análise pela alínea c sobre os mesmos temas. IV. DISPOSITIVO E TESE 11. Recurso especial não conhecido. Tese de julgamento: "1. Incide a Súmula n. 284 do STF quando a alegação de violação de dispositivos legais é deduzida sem fundamentação específica, impedindo a exata compreensão da controvérsia. 2. Não se conhece de alegada violação do art. 5º, V e X, da Constituição Federal em recurso especial, pois refoge da competência do Superior Tribunal de Justiça o exame direto de matéria constitucional. 3. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido se alinha à jurisprudência consolidada do STJ reconhecendo a legitimidade e a responsabilidade solidária da operadora e do hospital por falha na rede credenciada. 4. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando a pretensão recursal demanda o reexame do conteúdo fático-probatório, sobre o cabimento de

Documento eletrônico VDA59878489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 4ed6167e-94e4-45c0-895b-19dd1c9cd083

indenização por danos morais e revisão do quantum indenizatório". (...) (REsp n. 2.199.900/BA, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 22/6/2026, DJEN de 26/6/2026.) [grifou-se]

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. INADIMPLEMENTO. **ÔNUS DA PROVA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 283 E 284/STF.** AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. **A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão estadual atrai, por analogia, o óbice das Súmulas 283 e 284 do STF.** 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 2.848.284/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026.)

Assim, fica mantida a aplicação das Súmulas 283 e 284 do STF.

Como reforço argumentativo, a decisão ora impugnada entendeu que seria aplicável o óbice da Súmula 7 do STJ, conforme se extrai do seguinte trecho (fls. 431-432, e-STJ):

Ainda que superados estes óbices, rever a conclusão do acórdão recorrido para responsabilizar o condutor da motocicleta, ensejaria nova incursão no conteúdo fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta instância especial pelo óbice da Súmula 7/STJ.

Em igual sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. **RESPONSABILIDADE CIVIL DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. CULPA CONCORRENTE. NÃO VERIFICADA. REVISÃO. ÓBICE DA SÚMULA N. 7/STJ.** 1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ, "em acidente automobilístico, o proprietário do veículo responde objetiva e solidariamente pelos atos culposos de terceiro que o conduz, pouco importando que o motorista não seja seu empregado ou preposto, uma vez que sendo o automóvel um veículo perigoso, o seu mau uso cria a responsabilidade pelos danos causados a terceiros. É dizer, provada a responsabilidade do condutor, o proprietário do veículo fica solidariamente responsável pela reparação do dano, como criador do risco para os seus semelhantes" (REsp n. 577.902/DF, relator Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, relatora para acórdão Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 13/6/2006, DJ de 28/8/2006). 2. **Quanto à alegação de culpa concorrente da vítima, observa-se que rever o entendimento a que chegou o Tribunal de origem, impõe o reexame do conjunto fático-probatório encartado nos autos, o que é defeso ao STJ, em recurso especial, ante o óbice da Súmula n. 7/STJ.** Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 2.615.062/MG, relator Ministro Humberto Martins, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024.) [grifou-se]

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECONSIDERAÇÃO DE DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO INDENIZATÓRIA DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRÂNSITO. RESPONSABILIDADE CIVIL. AFASTAMENTO DA TESE DE CULPA CONCORRENTE. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. CONDUTOR QUE, AO ADENTRAR NA MARGINAL DA RODOVIA, PROVENIENTE DE VIA SECUNDÁRIA, NÃO ADOTOU AS CAUTELAS NECESSÁRIAS NA DIREÇÃO DO VEÍCULO E INVADIU A PISTA PREFERENCIAL POR ONDE SEGUIA O AUTOR EM UMA MOTOCICLETA, OBSTRUINDO A SUA TRAJETÓRIA. INOBSERVÂNCIA DAS NORMAS DE TRÂNSITO. BOLETIM DE OCORRÊNCIA. EXCESSO DE VELOCIDADE DO MOTOCICLISTA. NÃO COMPROVADO. AUSÊNCIA DE HABILITAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE ADMINSTRATIVA. VIOLAÇÃO DO INCISO II DO ART. 29 DO CTB. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 7 DO STJ. QUANTUM INDENIZATÓRIO NÃO EXORBITANTE.

Documento eletrônico VDA59878489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 4ed6167e-94e4-45c0-895b-19dd1c9cd083

> SÚMULA N. 7 DO STJ. SENTENÇA EXTRA PETITA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS VIOLADOS. SÚMULA N. 284 DO STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Inexiste ofensa ao art. 1.022 do CPC quando a corte de origem examina e decide, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido. 2. Para a configuração de culpa concorrente, exige-se a comprovação de uma conduta culposa (imprudente, negligente ou imperita) praticada pela vítima e da existência de nexo de causalidade entre essa conduta e o evento danoso. 3. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, a ausência de carteira de habilitação da vítima não acarreta, por si só, a culpa concorrente, devendo ser comprovada a existência de relação de causalidade entre a falta de habilitação e o acidente, uma vez que o fato configura mera infração administrativa, cuja imposição da penalidade é da competência do órgão de trânsito. 4. **Rever o entendimento do Tribunal a quo, concluindo pela comprovação do excesso de velocidade do motociclista, assim como de que a ausência de habilitação também foi fator preponderante para o acidente, atribuindo-lhe, ao menos, a culpa concorrente pelo infortúnio, demandaria o necessário reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula n. 7 do STJ**. 5. A revisão pelo STJ de indenização arbitrada a título de danos morais exige que o valor tenha sido irrisório ou exorbitante, fora dos padrões de razoabilidade. Salvo essas hipóteses, incide a Súmula n. 7 do STJ, impedindo o conhecimento do recurso especial. 6. A falta de indicação dos dispositivos legais supostamente violados impede o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284 do STF). 7. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 2.701.459/SC, relator Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, julgado em 9/12/2024, DJEN de 12/12/2024.) [grifou-se]

Portanto, não há o que retocar na decisão agravada porquanto caso fosse ultrapassada a incidência da Súmulas 283 e 284/STF, incidiria o teor da Súmula 7/STJ pois, rever a dinâmica do acidente e sobre quem recaiu a culpa, ensejaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório delineado nos autos.

De rigor, portanto, a manutenção da decisão agravada.

3. Do exposto, nega-se provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59878489 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): LUÍS CARLOS BALBINO GAMBOGI Assinado em: 10/09/2026 17:02:05
Código de Controle do Documento: 4ed6167e-94e4-45c0-895b-19dd1c9cd083

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.096.788 / SP

Número Registro: 2025/0429720-5 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10180407520218260196

Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro LUÍS CARLOS GAMBOGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJMG)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
ADVOGADOS	: IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316
	ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097
AGRAVADO	: LEANDRO MOREIRA CARRIJO
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL - SP375064
	FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO - SP37603

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: UNIAO NACIONAL DOS CONSUMIDORES E PROPRIETARIOS DE VEICULOS - UNICOON
ADVOGADOS	: IVAN MACEDO DE ARAUJO - MG129316
	ELGEN LEITE DE CASTRO COSTA JUNIOR - MG152097
AGRAVADO	: LEANDRO MOREIRA CARRIJO
ADVOGADOS	: FERNANDO ANTONIO DA SILVA AMARAL - SP375064
	FLAVIO LOMBARDI RIBEIRO - SP37603

Documento eletrônico VDA60242451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:51
Código de Controle do Documento: c20fd3b0-bac1-4213-a368-561fc6441340

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 15/09/2026 a 22/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA60242451 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 22/09/2026 11:49:51
Código de Controle do Documento: c20fd3b0-bac1-4213-a368-561fc6441340